

"Terceirização no âmbito processual; responsabilidade da administração pública na terceirização; diferença com trabalho temporário; e terceirização ilícita., efeitos e responsabilidade. "

Marcos Scalercio

Terceirização

Lei 6019/74

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

- ADPF 324 e Recurso Extraordinário n 958.252 – STF considerou lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim.
- Prejudicada Súmula 331 do TST x Vigilância (artigo 19-B da lei 6019/74 e 7102/83) / Contratos vigentes (artigo 19-C da Lei 6019/74) e Administração Pública.
- Problemas: Isonomia salarial / Enquadramento sindical (artigo 581 e 511, parágrafo segundo da CLT) / Retrocesso Social / Administração Pública

Terceirização Ilícita

- Subordinação e Pessoalidade com o Tomador (*artigo 4-A § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e **dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores**, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços*)
- Desvio de função – artigo 5-A, paragrafo primeiro da lei 6019/74
- Ausência ou perda da capacidade financeira da Prestadora de Serviço
- Subordinação estrutural? Terceirização de serviços domésticos?

Terceirização na Administração Pública

- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, ***caso evidenciada a sua conduta culposa*** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente **na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais** da prestadora de serviço como empregadora.
- Ônus de prova da culpa.
- Terceirização ilícita na Administração Pública: impossibilidade do vínculo OJ 383 da SDI-1 do TST x Súmula 363 do TST.

Responsabilidade na Terceirização.

Lei 6019/74

Art. 5º-A. § 5º A empresa contratante é **subsidiariamente responsável** pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (...).

Terceirização ilícita

Responsabilidade solidária – artigo 942, parágrafo único, do CC.

Vínculo de empregado com a tomadora.

Âmbito Processual da Terceirização

- Participação no título judicial da tomadora. (Súmula 331, IV, TST).
- Ação trabalhista em face apenas da tomadora.
- Dano praticado exclusivamente pela tomadora (artigo 223-E da CLT).
- Chamamento ao Processo da Prestadora de Serviço (artigo 130,III, do CPC)
- Preposto único.
- Responsabilidade da “Quarteirização” prevista em lei / terceirização em cadeia.
- Mera inadimplência / esgotamento da execução em face da prestadora.

Terceirização

x

**Trabalho
Temporário**

Lei 6019/74

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, **para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.**

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

Artigo 10

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, **não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.**

§ 2º O contrato **poderá ser prorrogado por até noventa dias,** consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Terceirização

x

**Trabalho
Temporário**

Temporário

- Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

- A contratante **estenderá ao trabalhador** da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

Terceirização:

- Contratante e contratada **poderão** estabelecer, **se assim entenderem**, que os empregados da contratada **farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados** da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo

- A contratante **poderá estender** ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado (conflito com o artigo 4-C, “c”, da Lei 6019/74 que afirma ser obrigatório no trabalho realizado nas dependências da tomadora).

- Artigo 17 da Convenção 155 da OIT- Segurança e Saúde dos Trabalhadores

Terceirização

x

**Trabalho
Temporário**

Temporário - Responsabilidade

Artigo 10, § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Contrato intermitente x Trabalho temporário



Instagram: @marcosscalercio



Twitter: @marcosscalercio



YOUTUBE: Marcos Scalercio



Facebook: Marcos Scalercio



Email: marcosscalercio@hotmail.com



Obrigado!
Marcos Scalercio